



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO

PROJETO DE LEI Nº 2251/2023

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA CÁLCULO
DO VOLUME DOS RESERVATÓRIOS PARA
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE
EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE
SOCIAL VINCULADOS ÀS POLÍTICAS
HABITACIONAIS MUNICIPAIS, ESTADUAIS
OU FEDERAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado CLAUDIO CAIADO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art 1º Esta Lei estabelece o volume de água necessário a ser reservado pelos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados a políticas habitacionais municipais, estaduais ou federais no território do Estado do Rio de Janeiro.

§1º Para efeitos desta Lei, empreendimentos habitacionais de interesse social são aqueles destinados às famílias com renda bruta familiar de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 2023, reajustadas nos anos subsequentes pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou o IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, ou qualquer outro que os venha a substituí-los.

§2º Para efeitos desta Lei, empreendimentos habitacionais destinados a famílias de baixa renda são aqueles de provisão subsidiada com recursos do FAR(Fundo de Arrendamento Residencial) e FDS Fundo de Desenvolvimento Social) do Governo Federal e destinados às famílias com renda bruta familiar de até dois salários mínimos.

Art 2º Fica determinado que para os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados a políticas habitacionais municipais, estaduais ou federais será utilizado para cálculo dos reservatórios de água o volume necessário para abastecimento de 1 (um) dia.

§1º Para os locais onde o regime de abastecimento é intermitente, será admitido para cálculo dos reservatórios de água o volume necessário para abastecimento de até 2 (dois) dias.

§2º Fica vedada a utilização de reservatórios metálicos nos empreendimentos destinados a famílias de baixa renda, conforme já estabelecido na portaria 725/2023, do Ministério das Cidades. Para os empreendimentos de habitação de interesse social destinados às outras faixas de renda não deverá existir restrição de método construtivo dos reservatórios.

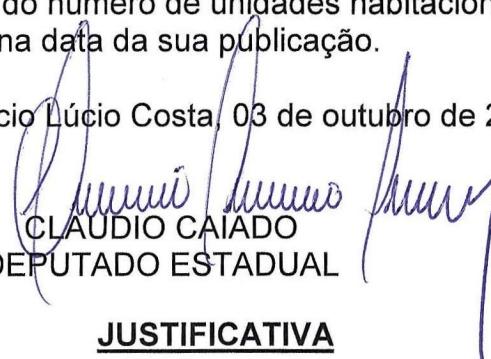
Art. 3º Para o cálculo de reservação diária, adota-se o cálculo de 150 litros por habitante, ou seja, para apartamentos de 1 quarto/studio, que abriga até duas pessoas, o consumo diário é de 300 l/unidade, para apartamentos de 2 quartos, que abriga até 4 pessoas, o consumo é de 600 l/unidade e assim sucessivamente.

Art. 4º As diretrizes para abastecimento de água deverão ser fornecidas pela concessionária no prazo máximo de 30 dias.

Art. 5º Os empreendimentos habitacionais de interesse social e destinados a famílias de baixa renda deverão ser isentos de cobrança para emissão de tais diretrizes, independentemente do número de unidades habitacionais projetadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2023.


CLAUDIO CAIADO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade fomentar a produção de empreendimentos habitacionais vinculados a políticas habitacionais municipais, estaduais ou federais, em especial, mas não exclusivamente ao Programa Minha Casa, Minha Vida, através da revisão do cálculo de reservação de água atualmente exigido pelas concessionárias de abastecimento de água que atuam no Estado do Rio de Janeiro.

A reservação de água atualmente exigida pelas concessionárias é de 2 a 5 dias, gerando volumes expressivos e onerosos às construtoras. O que ocorre é que as concessionárias repassam aos seus clientes sua responsabilidade de garantir o fornecimento de água potável, inviabilizando, muitas vezes, a execução dos empreendimentos que teriam por finalidade justamente contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada pelos programas habitacionais de interesse social municipais, estaduais ou federais.

No Estado do Rio de Janeiro, as diretrizes para cálculo de efluentes líquidos de origem sanitária é regrada pela Diretriz DZ-215 do INEA (Instituto Estadual do Ambiente). Como essa diretriz trata de efluentes hidráulicos, seus parâmetros podem ser adotados para calcular o consumo de água. Para empreendimentos destinados a população de baixa renda, o consumo é calculado em 150 l/habitante, ou seja, para apartamentos de 1 quarto, que abriga até duas pessoas, o consumo diário é de 300 l/unidade, para apartamentos de 2 quartos, que abriga até 4 pessoas, o consumo é de 600 l/unidade e assim sucessivamente.



Anexo.png

Por essa razão, submeto a presente proposta à análise de meus Pares e posterior aprovação nesta Casa Legislativa.

LEGISLAÇÃO CITADA

